

PROCESSO N.º : 2020005283
INTERESSADO : DEPUTADO AMAURI RIBEIRO
ASSUNTO : Regulamenta o inciso III do § 1º do art. 107 da Constituição Estadual, acrescido pela Emenda Constitucional nº 40, de 30 de maio de 2007, e dá outras providências.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de iniciativa do Deputado Amauri Ribeiro, que *regulamenta o inciso III do § 1º do art. 107 da Constituição Estadual, acrescido pela Emenda Constitucional nº 40, de 30 de maio de 2007, e dá outras providências.*

Em suma, a proposta em tela revoga a Lei Complementar nº 90/2011, com o mesmo objeto e altera os critérios para os Municípios que serão por ela contemplados, bem como o que são consideradas unidades de conservação. Ademais, altera os parâmetros para a partilha das parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionada no art. 107, § 1º, III, da Constituição Estadual. Dispõe, também, sobre o critério individual de pontuação para ser incluído na partilha do ICMS Ecológico.

O autor assim justifica seu projeto:

A presente Lei Complementar, visa que os requisitos para que os Municípios Goianos tenham acesso a esta parcela do imposto, sejam mais objetivos e aferidos por instrumentos de informação transparentes, em respeito ao princípio do Compliance.

Além disto, possibilitará que, Municípios que mais preservam suas áreas e assim, não consigam expandir suas atividades econômicas, recebam maiores percentuais.

O ICMS ECOLÓGICO tem por finalidade incentivar os Municípios Goianos a desenvolver suas políticas de meio ambiente, principalmente Saneamento, a presente proposta, tem o condão de possibilitar que os Municípios ao decorrer do ano implementem novas ações e subam seus indicadores e assim, recebam nos anos subsequentes percentuais maiores.



Também conta com um incentivo para que, aqueles Municípios que não possuam Unidades de Conservação, possam apresentar projetos segundo Termo de Referência da Secretaria Estadual de recomposição florística e assim, também, possam receber percentuais consideráveis.

Atualmente esta participação já encontra enorme importância aos orçamentos dos Municípios e a presente proposta busca igualar e balancear ainda mais esta divisão de recursos.

O processo legislativo foi encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR) para análise dos aspectos legal e constitucional, nos termos regimentais.

Sobre o tema tratado na proposição em pauta, constata-se que se insere no âmbito da competência legislativa concorrente, prevista no art. 24, I e VI da **Constituição Federal**, que atribui à União e aos Estados a competência para legislar concorrentemente sobre **Direito Tributário e proteção do meio ambiente**. Por isso, cabe à União estabelecer normas gerais e aos Estados exercer a competência suplementar, sendo que, inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender às suas peculiaridades.

Verifica-se também que a proposta não se encontra entre aquelas de iniciativa privativa do Governador do Estado – art. 20, § 1º, Constituição do Estado de Goiás, mostrando-se, pois, compatível com a ordem legal e constitucional. Apenas que, por questões de técnica legislativa e para padronizar a redação dos projetos de lei desta Casa, ofereço o seguinte substitutivo:

“*SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE DE DE 2020.*”

Regulamenta o inciso III do § 1º do art. 107 da Constituição Estadual, acrescido pela Emenda Constitucional nº 40, de 30 de maio de 2007, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º São contemplados por esta Lei Complementar, exclusivamente, os Municípios que abriguem em seus territórios unidades de conservação da natureza, terras indígenas e territórios quilombolas.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, consideram-se unidades de conservação aquelas definidas na Lei federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

Art. 2º Para ter acesso à partilha da parcela de receita de que trata o art. 107, § 1º, III, da Constituição Estadual, os Municípios incluirão as unidades de conservação existentes em seu território no Cadastro Estadual de Unidades de Conservação, independente de notificação prévia ou de processo administrativo específico.

Parágrafo único. Na hipótese de perda do acesso de que trata o caput, o Município poderá pleitear sua reinclusão, para o ano fiscal subsequente, desde que comprove o atendimento aos requisitos e observe os procedimentos previstos nesta Lei e em seu regulamento.

Art. 3º A partilha da parcela da receita pertencente aos Municípios, de que trata o inciso III, § 1º, do art. 107 da Constituição do Estado de Goiás, será creditada conforme os seguintes parâmetros:

I - 3% (três por cento) para os Municípios que atingirem mais de 480 (quatrocentos e oitenta) pontos;

II - 1,25% (um inteiro e vinte e cinco centésimos por cento) para os Municípios que atingirem entre 247 (duzentos e quarenta e sete) e 479 (quatrocentos e setenta e nove) pontos; e

III - 0,75 % (setenta e cinco centésimos por cento) para os Municípios que atingirem entre 80 (oitenta) e 246 (duzentos e quarenta e seis) pontos.

Art. 4º Cada Município cadastrado terá pontuação individual pelo atendimento aos seguintes quesitos:

I - percentual do território do Município afetado por unidades de conservação de proteção integral, conforme os seguintes parâmetros:



a) maior que 2% (dois por cento) e até 5% (cinco por cento) da área total do território municipal: 99 (noventa e nove) pontos;

b) maior que 5% (cinco por cento) e até 10% (dez por cento) da área total do território municipal: 198 (cento e noventa e oito) pontos;

c) maior que 10% (dez por cento) da área total do território municipal: 300 (trezentos) pontos;

II – percentual do território do Município afetado por unidades de conservação de uso sustentável, terras indígenas e territórios quilombolas, exceto APA – Área de Proteção Ambiental, conforme os seguintes critérios:

a) até 20% (vinte por cento) da área do território municipal: 20 (vinte) pontos;

b) maior que 20% (vinte por cento) e até 40% (quarenta por cento) do território municipal: 60 (sessenta) pontos;

c) maior que 40% (quarenta por cento) e até 60% (sessenta por cento) do território municipal: 80 (oitenta) pontos;

d) maior que 60% (sessenta por cento) do território municipal: 100 (cem) pontos;

III – percentual de área do município preservada com vegetação nativa, descontadas as áreas de unidades de conservação de proteção integral e uso sustentável.

a) 25% a 35%: 66 (sessenta e seis) pontos;

b) maior que 35% e até 50%: 132 (cento e trinta e dois) pontos;

c) maior que 50%: 200 (duzentos) pontos;

IV - exercício efetivo de competências originárias para o licenciamento e a fiscalização ambiental municipal, nos termos da Lei Complementar Federal nº 140, de 8 de dezembro de 2011, a ser demonstrado por ato do Conselho Estadual de Meio Ambiente, devidamente publicado, conforme o nível de exercício das atribuições municipais:

a) nível 1 de competência: 5 (cinco) a 66 (sessenta e seis) pontos;

b) nível 2 de competência: 8 (oito) a 132 (cento e trinta e dois) pontos;

c) nível 3 de competência: 10 (dez) a 200(duzentos) pontos;

V – saneamento básico:

a) execução efetiva da lei de política municipal de saneamento básico, nas seguintes proporções, no que diz respeito à coleta e tratamento de esgoto:

1. quando houver coleta e tratamento adequado de pelo menos 30% (trinta por cento) do esgoto gerado no município: 66 (sessenta e seis) pontos;

2. quando houver coleta e tratamento adequado de 30,1% (trinta inteiros e um décimo por cento) a 70% (setenta por cento) do esgoto gerado no município: 132 (cento e trinta e dois) pontos; ou

3. quando houver coleta e tratamento adequado de mais de 70% (setenta por cento) do esgoto gerado no município: 200 (duzentos) pontos;

b) execução efetiva da lei de política municipal de saneamento básico, no que diz respeito à coleta seletiva de resíduos sólidos e sua respectiva destinação adequada:

1. para coleta seletiva de resíduos sólidos realizada em áreas de abrangência entre 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) do Município, incluindo áreas rurais: 66 (sessenta e seis) pontos;

2. para coleta seletiva de resíduos sólidos realizada em áreas de abrangência entre 20,1% (vinte inteiros e um décimo por cento) e 60% (sessenta por cento) do Município, incluindo áreas rurais: 132 (cento e trinta e dois) pontos; ou

3. para coleta seletiva de resíduos sólidos realizada em áreas de abrangência superiores a 60% (sessenta por cento) do município, incluindo áreas rurais: 200(duzentos) pontos;

c) abastecimento ininterrupto de água para a população nas áreas urbanas consolidadas, nas seguintes proporções, de acordo com o atendimento:

1. quando houver abastecimento de água para 70% (setenta por cento) a 79,9% (setenta e nove inteiros e nove décimos por cento) da população urbana: 33 (trinta e três) pontos;



2. quando houver abastecimento de água para 80% (oitenta por cento) a 89,9% (oitenta e nove inteiros e nove décimos por cento) da população urbana: 66 (sessenta e seis) pontos; ou

3. quando houver abastecimento de água para 90% (noventa por cento) a 100% (cem por cento) da população urbana: 100 (cem) pontos.

d) destinação final dos resíduos advindos da coleta seletiva e/ou domiciliar pontuarão entre 33 (trinta e três) pontos até 100 (cem) pontos, conforme regulamento que será elaborado de acordo com a Lei estadual nº 14.026, de 21 de dezembro de 2001, e com a Lei federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.

§ 1º Para o atendimento ao quesito estabelecido no inciso II deste artigo, em municípios que sejam afetados por mais de um tipo de área especialmente protegida, será considerado o somatório de todas estas áreas.

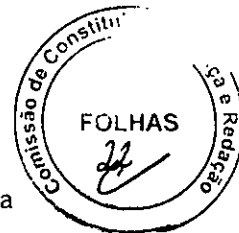
§2º As unidades de conservação da categoria APA - Área de Proteção Ambiental serão pontuadas na contabilização de áreas preservadas com vegetação nativa de acordo com o inciso III do caput deste artigo.

§ 3º Para a comprovação do atendimento aos requisitos previstos neste artigo, serão utilizadas informações públicas de órgãos oficiais e/ou autodeclaratórias, essas, expedidas pelo Prefeito municipal ou pelo titular do órgão responsável pela execução da política de meio ambiente e saneamento no município, e atestadas, sempre que possível, pelo órgão regulamentador competente, conforme dispuser o regulamento.

§ 4º A definição do percentual de área do município preservada com vegetação nativa, descontadas as áreas de unidades de conservação de proteção integral e uso sustentável, exceto APA, será divulgada pelo Estado de Goiás, por meio do órgão responsável pela política ambiental do Estado”.


Art. 5º Fica revogada a Lei Complementar nº 90, de 22 de dezembro de 2011.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”



Posto isso, adotado o substitutivo retro, somos pela constitucionalidade e juridicidade da propositura em pauta e, portanto, por sua aprovação.

SALA DAS COMISSÕES, em 14 de 12 de 2020.


DEPUTADO ÁLVARO GUIMARÃES
RELATOR

rdmm